

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

PROC/FL 04
59500.000309/19-20
~~PROTOCOLO SEDE~~

Pregão Eletrônico nº 02/2019

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

Fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf.
3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente restringem a competitividade do certame, além da exigência de rede prévia de credenciados.
4. Como tal proceder constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, parágrafo 1º.), busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1. DA EXIGÊNCIA DE REDE PRÉVIA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

5. O Edital em comento ainda traz a seguinte exigência:

4.5. A Contratada deverá apresentar a relação de estabelecimentos credenciados no momento da assinatura do contrato, devendo estar de acordo com a quantidade mínima definida, conforme Anexo II – Quantidade Mínima de Estabelecimentos.

6. Pelo acima exposto, percebe-se que há, inegavelmente, no presente caso, exigência de **rede prévia, o que restringe o potencial de êxito no certame apenas às empresas que já atuam na localidade onde deverá ser executado o contrato.**

7. Tal exigência, de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados já no momento da assinatura do contrato, sem concessão de prazo razoável, é medida danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos, dado que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam com perfeição o objeto licitado.

8. E a razão é simples: da forma como consta do Edital, fica totalmente inviabilizada na prática a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, já que somente aquelas que já atuam nas localidades do Órgão Licitante têm como declarar que possuem o quantitativo de credenciados logo na fase inicial do procedimento.

9. Por óbvio, tais exigências, não podem ser cumpridas por aquela empresa que não atuam nas localidades ali dispostas, ficando CLARA a exigência de **rede prévia** de estabelecimentos credenciados.

10. É clarividente que da forma como consta do Edital é proibida a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, uma ilegalidade absurda aos princípios licitatórios e à legislação de proteção à concorrência (Lei n. 12.846/13)!

11. De fato, o que uma empresa com fortíssima atuação, por exemplo, no Sul do Brasil faria com uma rede de estabelecimentos credenciados em um determinado município da região Norte? A que serviria esta rede? A nada, a ninguém!

12. Somente tem rede em um determinado local quem precisa ter rede neste local. É o óbvio; é o lógico! **É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa, violando o pacto federativo.**
13. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nas localidades acima citadas.
14. A doutrina e a jurisprudência apontam tal exigência como sendo uma ilegalidade frente ao disposto na Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º.
15. **Nestes casos, o correto e o praticado pelos demais órgãos da administração em todos os seus níveis é sempre exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a apresentação da rede em prazo razoável, após a conclusão do processo administrativo licitatório, ou seja após a assinatura do contrato, quando, aí sim, ela se torna operacional.**
16. Neste sentido é ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ata 46/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as providências que se fizerem necessárias para restabelecer a competitividade no Pregão Eletrônico nº 387/2010, podendo ser levadas em consideração, para tanto, as sugestões feitas pela unidade técnica deste Tribunal na segunda instrução dos autos, reproduzidas nos subitens abaixo, atentando que **as exigências de rede credenciada não podem feitas como critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada:** 9.3.1. excluir o subitem 4.1.1.5.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 387/2010, consistente na exigência de os interessados apresentarem relação de estabelecimentos comerciais credenciados junto à licitante, informando a razão social, CNPJ e endereço, a fim de possibilitar o reinício do certame, com abertura de novo prazo legal para que os interessados prepararem suas propostas;

9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada **apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie**

os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados;

17. Necessário estabelecer um prazo que se mostre razoável à sua consecução, a ponto de permitir a participação daquelas empresas que não possuam a rede credenciada exigida antes da finalização do procedimento licitatório. Isto porque o credenciamento requer um espaço de tempo razoável, tendo em vista que envolve tanto a vontade das partes (administradora do cartão e o estabelecimento comercial), como também as providências de ordem burocrática necessárias à sua realização.

18. A exigência de rede credenciada acaba por direcionar o potencial de êxito no certame público a um número restrito de licitantes, o que está em total descompasso com o teor da Súmula 15, segundo a qual "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

19. Assim é, pois somente aquelas empresas que já atuem nestas localidades têm como provar, em sem concessão de prazo, que possuem rede de estabelecimentos credenciados na localidade exigida pelo Órgão Licitante.

20. Todavia, existem diversas empresas que possuem condições de honrar com a execução, mas que, por não atuarem previamente na localidade, não poderão participar do certame.

21. Tomando a lição do eminente Marçal Justen Filho:

19) Vedação a cláusulas discriminatórias

Através do § 1º., a Lei expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício, antes de reprimir, em momento posterior, sua ocorrência.

22. Imagine o proprietário de um estabelecimento nos locais indicados, por exemplo, ser procurado por "n" empresas no prazo hábil de poucos dias úteis para assinar dezenas de documentos, contratos, realizar a instalação, o treinamento de sistemas operacionais e rotinas de ajustes para ver se aquilo um dia será útil, pois tudo depende da empresa vencer ou não a licitação!

23. Das "n" empresas só uma vencerá o certame e todo o trabalho das outras e do estabelecimento será inútil!

24. Tentemos convencer o dono do estabelecimento a se prestar a este papel, paralisando suas atividades habituais para um treinamento que só será válido para uma única das "n" empresas!

25. Imaginemos, ainda, uma empresa com grande atuação em qualquer outra localidade distinta daquela disposta no edital, realizar o credenciamento em todos os estabelecimentos exigidos e não se sagrar vencedora.

26. Ademais, não se pode admitir que, por via oblíqua, crie-se uma restrição pelo local de atuação da empresa, pois tal viola até mesmo a estrutura federativa do Brasil.

27. Em Mandado de Segurança impetrado por esta Representante, foi decidido em face da exigência de rede prévia em 5 (cinco) dias, que está seria restritiva a participação, conforme supramencionado. Assim, pede vênha a Representante para transcrever trecho do Acórdão:

(...)A discussão devolvida a este segundo grau de jurisdição, por força do apelo, está limitada à análise de dois requisitos do edital relativo ao tal pregão, que terminaram acolhidos na r. sentença como fundamentos para a concessão da segurança impetrada: a) primeiro, o pertinente ao grau de endividamento total de 0,50; b) segundo, o de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados em cinco dias após a conclusão do certame.

Com efeito, houve violação à proibição de condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93), na medida em que apontado o prazo de cinco dias (item 6.3.4 do edital fls. 34 vº) para apresentar a rede de 310 empresas credenciadas (10 do município de Socorro e 300 na região de Campinas) impossibilita, materialmente, a participação no certame de empresas que não tenham o prévio credenciamento de estabelecimentos da localidade, em manifesta restrição à competitividade. Neste sentido, para situações similares, referentes ao mesmo seguimento de mercado correspondente ao certame, é o reiterado entendimento do Tribunal de Contas deste Estado (fls. 69/74, especialmente fls. 74; fls. 76/79, especialmente fls. 78/78vº, e fls. 81/83, especialmente fls. 83). Aliás, no próprio edital consta o prazo de 30 (trinta) dias para os credenciamentos de novos estabelecimentos indicados pela municipalidade (17.12.1 fls. 39); porque, então, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a lista inicial dos estabelecimentos credenciados, afastando-se da praxe de 30 (trinta) dias destinada a garantir a amplitude concorrencial, senão com o propósito de, indiretamente, moldar o quadro de prévio

credenciamento ou de exigência de rede credenciada pré-constituída, que resulta na restrição de concorrência às empresas que já contam com rede credenciada formada por antecipação na região?

Ferida, assim, a norma do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, cuja proibição "também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta", destacando-se que, "o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares" (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 82/83). Afastada, então, apenas uma das razões de impugnação do edital, remanescendo a outra, mantém-se a solução de concessão da ordem impetrada para a anulação do certame, bem como dos atos e contratos consequentes. Dou por prequestionados todos os preceitos apontados nesta fase de recurso, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário e ao reexame necessário. **Apelação nº 0000010-02.2014.8.26.0601. 1ª Câmara de Direito Público - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator: VICENTE DE ABREU AMADEI**

28. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou em Representação apresentada contra o Pregão SABESP On-line CSS 14.569/14, cuja exigência é semelhante à ora exigida:

Em que pesem os argumentos prestados pela Sabesp, e apesar da exigência estar dirigida somente à vencedora do certame, **a imposição de apresentação na data de assinatura do contrato, de 60% dos estabelecimentos credenciados se mostra desarrazoada**, tendo em vista que representa 586 estabelecimentos, do total de 977 exigidos, distribuídos em vários Municípios do Estado de São Paulo.

Assim, conforme os pronunciamentos de ATJ, PFE, MPC e SDG **entendo que a origem deve conceder à vencedora do certame prazo razoável para a comprovação da rede credenciada nas localidades exigidas no ato convocatório**, a exemplo das decisões proferidas nos processos nºs 1000.989.13-7 e 1013.989.13-2 (julgados em Sessão de 04/09/2013 – de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e 1291.989.13-5 (julgado em Sessão de 31/07/2013 – de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). E, recentemente, nesse sentido foi o julgamento do processo nº 598.989.14-3, em Sessão de 14 de maio p.p., de relatoria do E. Conselheiro Sidnei Estanislau Beraldo.

29. Devemos destacar ainda a seguinte justificativa do Tribunal de Contas:

É sabido que a jurisprudência do E. Plenário na apreciação prévia de editais tem sido pacífica em declarar a insuficiência do prazo de 5

(cinco) dias para o credenciamento de estabelecimentos comerciais em contratações desta espécie, a exemplo das decisões prolatadas nos processos 00001293.989.12-5[3], 00000854.989.12-6[4] e 00001098.989.12-2.

Como já fora por mim consignado na decisão dos processos 00001371.989.12-0 e 00001395.989.12-3, **não basta deslocar a obrigação de apresentar a rede credenciada para o vencedor da disputa, por ser "necessário estabelecer um prazo que se mostre razoável à sua consecução, a ponto de permitir a participação daquelas empresas que não possuam a rede credenciada exigida antes da finalização do procedimento licitatório". Isto porque o credenciamento requer um espaço de tempo razoável, tendo em vista que envolve tanto a vontade das partes (administradora do cartão e o estabelecimento comercial), como também as providências de ordem burocrática necessárias à sua realização.**

Portanto, a Administração deverá revisar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da rede credenciada, a fim de se estabelecer um justo equilíbrio entre as demandas da Administração e a necessidade de se resguardar a plena competitividade e a isonomia, nos termos do art. 3º, "caput", da Lei Geral de Licitações". TC - 000706.989-13-4

30. Em outro Mandado de Segurança impetrado por esta empresa (Trivale Administração LTDA) em face da Prefeitura Municipal de Estância de Socorro (Autos nº 0000010-02.2014.8.26.0601), requerendo anular o certame n. 191-2013 que exigia a apresentação de rede de credenciamento no prazo de 05 dias úteis, foi **concedida a segurança** nos seguintes termos:

Acórdão n. 0000010-02.2014.8.26.0601

Apelante: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Apelado: Trivale Administração LTDA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Aliás, no próprio edital consta o prazo de 30 (trinta) dias para os credenciamentos de novos estabelecimentos indicados pela municipalidade (17.12.1 fls. 39); **porque, então, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a lista inicial dos estabelecimentos credenciados, afastando-se da praxe de 30 (trinta) dias destinada a garantir a amplitude concorrencial, senão com o propósito de, indiretamente, moldar o quadro de prévio credenciamento ou de exigência de rede credenciada pré-constituída, que resulta na restrição de concorrência às empresas que já contam com rede credenciada formada por antecipação na região?**

31. Nesse mesmo sentido, a empresa Trivale Administração LTDA apresentou Representação no Tribunal de Contas da União, sendo procedente a presente Representação, entendendo o Tribunal que a exigência é indevida, há restrição à competitividade. Veja-se:

TC-021.192/2017-0

Natureza: Representação.

Órgão: 17º Grupo de Artilharia de Campanha – Comando do Exército – Ministério da Defesa.

Representante: empresa Trivale Administração Ltda.

(00.604.122/0001-97).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE ANTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELA LICITANTE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DA RELAÇÃO DE POSTOS CREDENCIADOS CONTENDO PELO MENOS 70% DAS CIDADES LISTADAS NO EDITAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. **Cumprasseverar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação**, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para empresas competidoras, conforme consta dos Votos condutores dos Acórdãos 2.581/2010 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 3.156/2010 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), 307/2011 (Rel. Min. Augusto Sherman), 1.194/2011 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 1.632/2012 (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e 1.718/2013 (Rel. Min. Augusto Sherman), todos do Plenário. Assim, **consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência de que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame**. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas. Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

32. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho ensina que:

é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes”, e que a regra apanha também a “discriminação velada ou indireta.

33. A esse respeito o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Licitação pública. Aquisição de bens ou serviços. Preferência em razão da origem. Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou Imposto Sobre Serviços (dedução). Princípio da não discriminação. Constituição Federal/67, art. 9º, I (EC nº 1/69). Lei estadual nº 7.741/78-PB, art. 104 (inconstitucionalidade).

34. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. Sem suporte fático e jurídico bastante, a Administração não pode afastar a incidência direta de um princípio licitatório nos certames por ela promovidos.

35. Desta forma, o Edital deve ser alterado, sendo modificado o item 4.5 do edital, concedendo **prazo hábil de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato**, excecando *in totum* a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados sem prazo razoável, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

III. DO PEDIDO

36. Desta forma, pede-se a PROCEDÊNCIA dessa Impugnação, para que seja determinada a alteração do item 4.5, concedendo **prazo hábil de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato**, excecando *in totum* a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados sem prazo razoável, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

37. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail

licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Edifício Gávea Office, conj. 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38411-159.

De Uberlândia/MG para Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2019.


TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Vitor Flores de Deus
CPF: 099.822.686-60
RG: MG 16.254.081 SSP/MG

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-000.760/2014-5

Natureza: Representação

Unidade: Conselho Federal de Farmácia

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.,
(CNPJ 02.959.392/0001-46)

Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 42.862), Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Walter Landio dos Santos (OAB/SP 248.805), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), Vanessa Sodré Moralis Telles Akashi (OAB/SP 283.973), Marizi Cristina Fabiano (OAB/SP 174.290-E), Hellen Maria de Jesus (OAB/SP 183.391-E), Jacqueline de Melo Rodrigues (OAB/SP 172.305-E)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O DISPOSITIVO TENHA OCASIONADO LESÃO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO OU PREJUDICADO A OBTENÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades de critérios de habilitação previstos no edital do Pregão Presencial 14/2013, promovido pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF para a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação/refeição em cartão magnético para uso dos empregados do CFF, com valor anual estimado em R\$ 567.729,36.

2. Quanto ao conteúdo detalhado do feito, bem como aos tratamentos a ele conferidos no âmbito desta Casa, adoto como parte deste relatório a instrução, a cargo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, constante da peça 11, passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, a empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações nos termos do parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. A representante informa que o Conselho Federal de Farmácia inseriu, por intermédio de errata, (peça 2, p. 20-22) exigência que reputa prejudicial à competitividade de certame. Tal exigência, insculpida no subitem 6.1.3, alíneas 'c', 'c1' e 'c2' da citada errata, estabelece que as licitantes deverão apresentar, durante a fase de habilitação, uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados, com um mínimo de mil estabelecimentos na qualidade 'supermercado' e mil na qualidade 'refeições prontas', na 'Capital de Brasília e Distrito Federal'.

6. Segundo o representante, tal quantitativo, além de restringir sobremaneira o caráter competitivo do certame, reduzindo seu universo de participantes, viola o princípio da isonomia, uma vez que favorece indevidamente um único licitante, em detrimento de vários outros.

7. Ao seguir, afirma que, com tal critério para apenas 63 funcionários, se teria a proporção de 15.87 estabelecimentos para cada usuário do cartão.

8. Para a representante:

O presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a quantidade mínima e excessiva de estabelecimentos para Capital de Brasília e Distrito Federal, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

9. Colaciona, ainda, julgados do Tribunal de Contas de São Paulo versando sobre exigências desarrazoadas e quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados.

10. Pugna pela suspensão cautelar do certame, e, no mérito, a reformulação e republicação do edital do certame, de modo que a quantidade mínima de estabelecimentos seja revista e proporcionalmente reduzida às reais necessidades dos funcionários do órgão licitante.

Análise

11. Preliminarmente, cabe ressaltar que a representante não trouxe elementos comprovando o fato de que a quantidade exigida de estabelecimentos conveniados é superior às reais necessidades dos funcionários do Conselho. Tampouco informou qual empresa estaria sendo supostamente favorecida.

12. Deve ser levado em conta o fato de que, no presente caso, há dificuldade em se mensurar suposta 'necessidade' de um usuário de vale alimentação/refeição. Nesse sentido, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, maior a liberdade de escolha. Contudo, tal escolha se reveste de foro íntimo, tornando-se algo difícil de ser mensurado. Também não se pode olvidar que, por ser tratar de uma licitação, deve ser preservado o caráter competitivo do certame. Nessa linha de pensamento é o voto condutor do Acórdão 961/2013-TCU-Plenário, mais precisamente no seguinte excerto:

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.

13. Ressalte-se que esta unidade técnica, em atenção ao Memorando - Circular 16/2012-Segecex, efetuou contato telefônico com a Pregoeira do CFF, Srª Maria MarluCIA Ferreira Nunes.

14. Questionada sobre os quantitativos de estabelecimentos credenciados exigidos em edital, ela respondeu que o Conselho possui contrato vigente (quinto termo aditivo) com a empresa Ticket Serviços S.A. (peça 4), que possui 1.234 restaurantes e 1.064 supermercados credenciados. Diante da impossibilidade de nova prorrogação contratual, o CFF tomou por base a rede credenciada da empresa Ticket, que conta com a satisfação dos beneficiários.

15. Contudo, tendo em vista impugnação (peça 6), apresentada pela empresa Policard Systems e Serviços S.A., acerca da rede credenciada, o CFF resolveu, para evitar questionamentos judiciais, reduzir o número de estabelecimentos para 700 supermercados e 800 restaurantes.

16. O Conselho também informou que anexou ao Processo Administrativo consulta realizada pela internet (peça 5), onde constatou que, além da empresa Ticket, as empresas Alelo e Sodexo também atendiam aos quantitativos exigidos.

17. No presente caso, entende-se que o quantitativo estipulado pelo CFF, ainda que dentro da discricionariedade afeta à Administração, não fugiu à razoabilidade e não denotou direcionamento, tendo em vista que, no mínimo, três empresas satisfaziam as condições estabelecidas em edital. Cabe ressaltar que em licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, um dos objetivos é o bem estar do beneficiário, e caso o órgão diminuísse muito a rede credenciada, poderia ocorrer transtorno para os destinatários do benefício, o que não se traduziria em uma aquisição vantajosa para a administração.

18. No que tange ao momento da apresentação da rede credenciada, que, no presente caso, deve ocorrer quando da habilitação, de fato, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário), o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação pode constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

19. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

20. Após novo contato telefônico, a Pregoeira do CFF encaminhou, no dia 22/1/2014, mensagem eletrônica (peça 7), informando que aguardará deliberação desta Corte de Contas para firmar contrato com a empresa vencedora. Também enviou arquivo com a publicação, no Diário Oficial da União, do resultado do certame (peça 8), bem como o quadro de lances e a Ata de Realização do Pregão 14/2013 (peça 9).

21. Argumentou que o atual contrato de fornecimento de vale refeição/alimentação expira em 10/02/2014, sem possibilidade de renovação, e que o resultado do Pregão 14/2013 foi mais vantajoso que o contrato atual com a empresa Ticket S.A., que cobra a taxa de administração de 3,5% (peça 10, p. 2). Também ponderou que, caso a empresa representante tivesse apresentado, tempestivamente, pedido de impugnação, não haveria problemas para uma eventual alteração do edital, assim como foi feito com o número de restaurantes/supermercados exigidos na rede credenciada.

22. Ademais, informou que o quadro de funcionários do CFF é enxuto, mormente na área de licitações e contratos, o que dificulta o acompanhamento das alterações de jurisprudência.

23. Da análise do quadro de lances do certame (peça 9, p. 1), constata-se que, apesar de apenas duas empresas terem comparecido à sessão pública, houve intensa disputa, que terminou somente após o vigésimo nono lance da empresa Sodexo. A taxa de administração alcançada foi de -0,82% (oitenta e dois centésimos negativos). Repise-se que a taxa de administração do atual contrato é de 3,5%.

24. Há que se levar em conta, também, as seguintes atenuantes: a carência de pessoal relatada pela Pregoeira na área de licitações e contratos do Conselho, bem como a falta de impugnação específica acerca do momento da apresentação da rede credenciada.

25. Portanto, ainda que a exigência constante da alínea 'c' do item 6.1.3, de que a licitante 'deverá apresentar, durante a fase de habilitação, do processo licitatório uma lista de estabelecimentos comerciais credenciados' afronte a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário) e caracterize o *fumus boni iuris*, não há, no caso em tela, fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, como preconiza o art. 276 do RI/TCU. Portanto, esta unidade técnica entende que a medida cautelar não deve ser adotada.

26. Ademais, a situação atual do processo permite a apreciação de mérito, pela procedência parcial, tendo em vista que o fato questionado não afastou a obtenção de proposta vantajosa para a administração, atendendo ao interesse público, levando em consideração ainda as atenuantes descritas no parágrafo 24 acima. No entanto, diante da função pedagógica do Tribunal de Contas de União, cabe ciência ao Conselho Federal de Farmácia da impropriedade relatada no item 18 desta instrução.

CONCLUSÃO

27. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

28. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público.

29. Ademais, o estado do processo permite a sua apreciação no mérito, pela procedência parcial, com ciência ao CFF da impropriedade constante do item 18 desta instrução.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame desta representação, pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, conforme o item 66.7 das Orientações para benefícios do controle, constantes do anexo da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VII e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência de fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público;

c) considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

d) dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia sobre a seguinte impropriedade:

d.1) o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada não é na fase de habilitação, como ocorreu no Pregão 14/2013 deste Conselho, e, sim, na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);

e) comunicar ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

f) arquivar o presente processo.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades nos critérios de habilitação previstos no edital do Pregão Presencial 14/2013, promovido pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF para a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação/refeição em cartão magnético para uso dos empregados do CFF, com valor anual estimado em R\$ 567.729,36.

2. Tendo em vista preencher os requisitos de admissibilidade para tanto, em especial aqueles previstos no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU, a representação em tela deve ser conhecida.

3. Insurge-se a representante quanto a exigência incluída no edital mediante errata, no sentido de demandar, como um dos documentos de qualificação técnica a serem apresentados na fase de habilitação, lista de no mínimo 1.000 estabelecimentos comerciais credenciados na qualidade de “supermercado” e outros 1.000 estabelecimentos credenciados como “refeições prontas” na “Capital de Brasília e Distrito Federal”. De acordo com a representante, essa exigência seria excessiva e restringiria o caráter competitivo do certame, favorecendo uma única empresa, líder de mercado no segmento.

4. No exame da peça, a unidade técnica deste Tribunal não identificou, na hipótese, fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, ou de prejuízo à competitividade do certame. Consoante ponderado pela unidade instrutiva, não há nos autos informações ou documentos que caracterizem como excessivo o número de estabelecimentos.

5. Além disso, relatou-se que a pregoeira do CFF informou, em contato telefônico, que chegou ao quantitativo exigido em edital com base no número de estabelecimentos credenciados junto à atual empresa contratada, bem como em pesquisa realizada pela *internet* junto a três empresas do ramo, informação comprovada mediante documentos juntados aos autos.

6. A pregoeira também comunicou à unidade técnica que, tendo em vista impugnação apresentada pela empresa Policard Systems e Serviços S.A., o Conselho retificou o edital, reduzindo o número mínimo de estabelecimentos para 700 supermercados e 800 restaurantes.

7. Tema análogo foi discutido no âmbito dos TCs 007.727/2013-5 e 022.682/2013-9, também de minha relatoria, que trataram de representações oferecidas pela mesma Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra exigências de credenciamento de estabelecimentos para fornecimento de vales refeição e alimentação. Na proposta de deliberação relativa ao TC-022.682/2013-9, fiz as ponderações seguintes, que se aplicam ao presente caso.

“7. (...) A respeito, aduz a entidade que a fixação dos critérios de aceitabilidade da proposta está no campo da discricionariedade do gestor, em consonância com os Acórdãos 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 2.547/2007-TCU-Plenário e 2.367/2011-TCU-Plenário.

8. De fato, é o que se encontra explicitado nas deliberações mencionadas, e também o decidido em semelhante processo conduzido à deliberação deste Plenário sob minha relatoria (TC-007.727/2013-5), no qual a mesma representante Planinvesti Administração e Serviços Ltda. se insurgiu contra exigências de credenciamento de estabelecimentos para fornecimento de vales refeição e alimentação, daquela vez, perante o Crea/SP. Na ocasião do acórdão proferido (Acórdão 961/2013 - Plenário), ponderei que:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 - 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o

que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.

9. Entretanto, como bem observado pela unidade técnica, em que pese o entendimento deste Tribunal se alinhar no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados pelo gestor se situa no campo da discricionariedade, não se pode olvidar que a atuação do dirigente deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que os critérios técnicos para a fixação desses quantitativos devem estar baseados em estudos necessários a ampará-los, os quais devem constar do processo licitatório. Cito, a título de exemplo, o que restou ementado no Acórdão 2.367/2011 - Plenário:

‘Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.’

8. Devo mencionar que, apesar de não haver nestes autos, a rigor, estudos técnicos a fim de fundamentar o dimensionamento do número mínimo de estabelecimentos credenciados junto aos fornecedores de vale alimentação/refeição, o CFF os quantificou com base no contrato vigente e em pesquisa na *internet*. Assim, estou de acordo com a análise empreendida pela Selog, no sentido de que o quantitativo estabelecido pelo Conselho no edital do Pregão Presencial 14/2013 em princípio não fugiu à razoabilidade e não denotou direcionamento. Ressalto, ainda, que, ao contrário do alegado pela representante, pelo menos três empresas do ramo satisfaziam as condições de habilitação, conforme pesquisa realizada pela entidade contratante. Além disso, conforme já mencionado, o CFF informou haver retificado o edital, reduzindo o número mínimo de estabelecimentos para 700 supermercados e 800 restaurantes (peça 6).

9. Outro fato levantado pela unidade técnica foi a exigência de rede credenciada mínima no momento da habilitação e não na assinatura do contrato, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, vez que poderia constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as licitantes. Nada obstante, consoante o exame da Selog, muito embora apenas 2 empresas tenham comparecido à sessão pública, houve intensa oferta de lances, alcançando-se uma proposta vantajosa em relação ao contrato vigente, atendendo ao interesse público. Registro que a licitante vencedora ofertou -0,82% de taxa de administração, sendo que a taxa cobrada no atual contrato é de 3,5%.

10. Diante do quadro, a posição unânime da unidade instrutiva é no sentido de, embora considerando esta representação parcialmente procedente, indeferir a liminar requerida e dar ciência, ao Conselho Federal de Farmácia, acerca das ocorrências identificadas, a fim de que não se repitam em futuras licitações promovidas pela entidade.

11. Dados os elementos constantes dos autos, não vejo reparos substanciais a fazer às conclusões da Selog, incorporando suas análises às minhas razões de decidir.

Ante o exposto, ao acolher, em essência, o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC-000.760/2014-5.
2. Grupo I – Classe de assunto: VII - Representação
3. Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda., (CNPJ 02.959.392/0001-46)
4. Unidade: Conselho Federal de Farmácia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 42.862), Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534), Walter Landio dos Santos (OAB/SP 248.805), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), Vanessa Sodré Moralis Telles Akashi (OAB/SP 283.973), Marizi Cristina Fabiano (OAB/SP 174.290-E), Hellen Maria de Jesus (OAB/SP 183.391-E), Jacqueline de Melo Rodrigues (OAB/SP 172.305-E).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, versando sobre possíveis irregularidades nos critérios de habilitação previstos no edital do Pregão Presencial 14/2013, promovido pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF para a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação/refeição em cartão magnético para uso dos empregados do CFF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, em face da ausência de pressupostos que justifiquem a adoção da medida;
 - 9.3. dar ciência, ao Conselho Federal de Farmácia, de que:
 - 9.3.1. no processo licitatório relativo ao Pregão Presencial 14/2013, não estavam claramente definidos e fundamentados os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, critérios que devem ser oriundos de levantamentos estatísticos, de parâmetros e de estudos previamente realizados, a exemplo do decidido pelo Tribunal mediante os Acórdãos 1.071/2009 e 2.367/2011, ambos do Plenário;
 - 9.3.2. o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação, como ocorreu no Pregão Presencial 14/2013, e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário);
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à empresa representante e ao Conselho Federal de Farmácia; e
 - 9.5. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 3/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/2/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-03/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e José Múcio Monteiro.

- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 1884/2010 - PLENÁRIO

| | |
|-----------|-------------|
| Fis. | 29 |
| Processo: | 209/2009-20 |
| Somma | |
| Rubrica | |

Relator:
BENJAMIN ZYMLER

Processo:
016.159/2010-1

Tipo de processo:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:
04/08/2010

Número da ata:
28/2010

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo

Entidade:

Serviço Social do Comércio- Administração Regional no Estado de São Paulo

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secex/SP

Representante Legal:

Alessandra Gotti Bontempo - OAB/SP 154.822 e Tatiana Garlando OAB/SP 2323.858

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO "MENOR TAXA ADMINISTRATIVA". SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE VALES TRANSPORTE E REFEIÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto em razão da concessão de medida cautelar que suspendeu a realização do Pregão Presencial PP 14/2010, o qual tinha por objetivo a prestação de serviços de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales refeição e transporte para as unidades do Sesc/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao agravante.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Relatório:

Cuida-se de agravo interposto em razão da concessão de medida cautelar que suspendeu a realização do Pregão Presencial PP 14/2010, a cargo do Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, com o objetivo de contratar a prestação de serviços de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales refeição e transporte para as unidades do SESC-SP.

A medida foi concedida no bojo de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra suposta exigência descabida contida no edital do certame. A exigência tida como excessiva está relacionada com a obrigatoriedade da apresentação da rede de estabelecimentos credenciados como condição de habilitação técnica:

"d) Comprovação de Rede Credenciada para Vale Refeição:

d.1) Comprovar por meio de 'Declaração de Estabelecimentos Credenciados', anexo X deste Instrumento, o credenciamento de **no mínimo dois estabelecimentos comerciais que aceitem o vale como forma de pagamento da refeição**, e esteja a uma distância máxima de 500 metros da Unidade do SESC (...)" (grifei)

A Sessão de Abertura do Pregão Presencial PP S nº 14/2010, foi realizada em 14/06/2010, sendo que a fase de habilitação estava prevista para o dia 18/06/2010.

A unidade técnica assim se manifestou ao defender a concessão da medida cautelar:

"Na fase de habilitação técnica pode a entidade aferir a experiência e a capacidade técnica das empresas concorrentes para cumprir com o objeto do certame, exigindo delas a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **As exigências de credenciamento de estabelecimentos credenciados devem sim ocorrer, mas na fase de contratação**, permitindo, dessa forma à empresa vencedora, dentro de prazo razoável, se for o caso, promover os credenciamentos solicitados." (grifei)

Entendendo estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, proferi o seguinte despacho suspendendo a realização do pregão:

"Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos

questão e se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação.

| | |
|-----------|-------------|
| Fis. | 28 |
| Processo: | 309/2019-20 |
| | Gammato |
| | Rubrica |

De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. Assim, consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência e que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas.

Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como colocado pela unidade técnica, a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.

Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame.

Assim, entendo presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, de forma que:

a) conheço da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 235 e 237, inc. VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU;

b) com fundamento no art. 276 do RI/TCU, determino, cautelarmente, ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo que adote as providências para **suspender, no que diz respeito ao lote 1 – fornecimento de vale refeição -, o Pregão Presencial PP S 14/2010**, até que o TCU delibere sobre o mérito da matéria;

c) nos termos do art. 276, § 3º do RI/TCU, determino a oitiva do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da instrução às fls. 56/59 do v.p., para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca das exigências previstas no subitem 7.1.2 "d" do edital do Pregão Presencial PP S 14/2010."

A medida foi referendada pelo Plenário desta Corte na Sessão de 23/06/2010.

Após se manifestar pelo conhecimento do agravo, a unidade técnica assim se posicionou quanto ao mérito:

"O impetrante alega que as exigências contidas no edital do Pregão Presencial PP-S 14/2010, no que diz respeito ao lote 1 - fornecimento de vale refeição, são inerentes à própria prestação dos serviços e à segurança da contratação objetivada e obedecem aos princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, e não tiveram, como tenta fazer crer a empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., o condão de restringir a participação de qualquer empresa no certame. Em reforço a esses argumentos, o SESC/SP traz

à lume deliberações desta Corte de Contas que daria suporte as exigências feitas pela entidade e estabelecidas no instrumento convocatório questionado.

Nesse contexto, a agravante assevera que o **periculum in mora** e o **fumus boni iures** se aperfeiçoam não em prol da empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., mas sim da entidade pelas razões a seguir relatadas.

Quanto o **periculum in mora**, o SESC/SP entende que, na verdade, há, sim **periculum in mora** reverso uma vez que, caso não seja concedido efeito suspensivo a esse recurso, a paralisação do certame acarretará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à entidade, por duas razões. A uma, porque a entidade terá que manter o contrato emergencial celebrado com a empresa Ticket Serviços S/A, arcando com taxa administrativa superior às apresentadas pelas empresas participantes do PP S 14/2010. E a duas, a possibilidade de tornar inócuo o referido certame, caso a licitante vencedora não consiga, após a assinatura do contrato, credenciar-se junto aos 64 (sessenta e quatro) estabelecimentos localizados nas proximidades das 32 unidades do SESC/SP (2 para cada unidade da entidade).

No que se refere ao aspecto do **fumus boni iures**, assevera o impetrante que a exigência contida no instrumento convocatório está pautada nos princípios norteadores do processo licitatório, não podendo ser entendida como excessiva ou restritiva, nos termos já analisados por este Tribunal de Contas ao julgar a Representação da empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., protocolada em 2007 (Acórdão nº 3272/2007-TCU-1ª Câmara).

Ao final, com base na argumentação resumida acima apresentada, o SESC/SP requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do agravo, com a revisão integral da decisão agravada, para que seja mantida a exigência relativa à necessidade da apresentação de declaração de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação técnica das empresas licitantes.

ANÁLISE

O presente agravo merece ser conhecido por esta Corte de Contas, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU. A interposição do recurso é tempestiva, nos termos dos arts. 183 e 185 do RI/TCU, uma vez que o SESC/SP foi notificado da decisão atacada em 17/6/2010 e, em 22/6/2010, protocolou a peça em análise.

De início devemos registrar que os precedentes apresentados pelo impetrante (Acórdão nº 3.272/2007-TCU-1ª Câmara e Acórdão nº 2.547/2007-TCU-Plenário), no nosso modo de ver, não podem ser acolhidos como razões de decidir. Senão vejamos.

Embora o assunto objeto do Acórdão nº 3.272/2007-TCU-1ª Câmara (TC-022.131/2007-6) cuide de representação da mesma empresa contra o SESC/SP, e sobre as mesmas exigências ora questionadas, trata-se de decisão por relação (Relação nº 63/2007 - Min. Augusto Nardes).

Quanto ao outro julgado trazido à colação - caso similar ao presente, quando a Planinvesti

FIS. 29
Processo: 2009-20
Rubrica

Administração e Serviços Ltda. apresentou a representação, objeto do TC-027.983/2007-9 contra a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, que resultou no Acórdão nº 2.547/2007-TCU-Plenário -, o impetrante transcreve trechos do Relatório do Ministro Marcos Vilaça e afirma que o nobre Relator teria sustentado o ponto de vista defendido pelo ora impetrante. A realidade não é essa.

A maior parte dos trechos transcritos está presente no Relatório do Exmo. Senhor Ministro Marcos Vilaça quando da votação do TC-027.983/2007-9 e representa a opinião expressada por auditora federal de controle externo da 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.

As considerações feitas pelo Exmo. Senhor Ministro-Relator, no Voto condutor do Acórdão nº 2.547/2007-TCU-Plenário, não permitem, como tenta fazer crer o SESC/SP (fls. 10/11 do Anexo 2), a ilação "que o TCU admite a exigência de credenciamento de estabelecimentos, prévia ao momento da contratação, quando ela é inerente à própria prestação dos serviços (destaque nosso)."

Todo entendimento apresentado por sua Excelência, em seu Voto, parte da premissa que a questão objeto da presente discussão fora afastada. Para maior clareza, permitimo-nos transcrever o item 4 do referido Voto:

"4. Conforme mencionado no Relatório precedente, a Embrapa informou ao Tribunal ter procedido a alteração do item questionado do edital, tornando obrigatória a comprovação somente por ocasião da contratação, o que, naturalmente, afasta os questionamentos quanto a esse ponto.

Dessa forma, a jurisprudência mencionada no que trata o TC-027.983/2007-9 é genérica, não socorre o impetrante, e a questão em discussão havia sido de pronto afastada, uma vez que a entidade naqueles autos, ao ser provocada por esta Corte, alterou o instrumento convocatório para exigir o credenciamento de estabelecimentos somente na fase de contratação.

Por outro lado, deliberações desta Corte, a exemplo o Acórdão nº 2651/2007-TCU-Plenário, preferiram entendimento no sentido que não deve ser imposto em certames licitatórios exigências que possam frustrar o caráter competitivo do certame.

Com bem dito pelo Exmo. Senhor Ministro-Relator Benjamin Zymler, no Despacho de fls. 60/61, não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do SESC/SP, mas não é razoável exigir a comprovação da rede credenciada de 64 estabelecimentos apenas para participar do certame, o que potencialmente afastaria diversos interessados no processo licitatório em comento.

Posto isso, considerando que as exigências previstas no subitem 7.2 "d" do instrumento convocatório do PP S 14/2010 do SESC/SP podem frustrar o caráter competitivo do certame; considerando que as razões apresentadas pelo SESC/SP não são suficientes para a suspensão da medida cautelar; e tendo em vista que a jurisprudência desta Corte de Contas, trazida à colação pela agravada, não a socorre, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

I - conhecer do presente Agravo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 282 e 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao interessado.”

É o relatório.

Voto:

Trata-se de agravo interposto pelo Sesc/SP em razão da concessão de medida cautelar que suspendeu a realização do Pregão Presencial PP 14/2010, o qual tinha por objetivo a prestação de serviços de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales refeição e transporte para as unidades do Sesc/SP.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

Em relação aos fundamentos jurídicos da medida cautelar, observo que a cláusula editalícia considerada indevida refere-se à exigência de que, na fase de habilitação técnica, a licitante comprove o credenciamento de no mínimo dois estabelecimentos comerciais que aceitem o vale como forma de pagamento da refeição e estejam a uma determinada distância máxima de cada unidade do Sesc/SP.

Consoante exposto no despacho concessivo da medida cautelar, “a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. Assim, consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência de que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas.”

Dessa forma, manifestou-se o entendimento de que a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.

Isto posto, considerando ainda que a apreciação de mérito por esta Corte não ocorreria antes do desfecho do certame, não vislumbro motivos para ser revogada a medida cautelar como requer a agravante, pois estão presentes os pressupostos para a sua manutenção.

Outrossim, observo que, ao contrário do quer fazer crer a recorrente, a realização de licitação sem a exigência impugnada poderá aumentar a competitividade do certame e propiciar propostas mais vantajosas para a Administração. Desta feita, mesmo que se alongue um pouco mais a contratação emergencial ora em vigor, cujos valores seriam desvantajosos em relação àqueles constantes do certame impugnado, é certo que a realização de novo certame propiciará vantagens para a entidade quando se considera o horizonte de eventual contratação decorrente de regular procedimento licitatório. Assim, não está caracterizado o **periculum in mora** reverso apontado pelo Sesc/SP.

Registro ainda, rebatendo específica alegação do agravante, que em nenhum momento está a afirmar que ele deve seguir os ditames da Lei 8.666/93, mas sim os princípios gerais que norteiam a execução das despesas públicas, dentre eles, o da impessoalidade e o da busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, adotando as ponderações da unidade técnica como razões de decidir, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2010.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 686/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.726/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 02.959.392/0001-46).
4. Unidade: Conselho Regional de Biologia –SP – 1ª REGIÃO (SP,MS,MT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP 42.143); Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP 42.862); Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534); Walter Landio dos Santos (OAB/SP 248.805); Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130); e Vanessa Sodré Moralis (OAB/SP 283.973)..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01);

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, ao Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01) que suspenda a execução da Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, ou do contrato dela decorrente, até que este Tribunal delibere sobre o mérito destes autos;

9.3. determinar, nos termos dos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões sobre os fundamentos da medida cautelar constante do item 9.2 supra, bem como sobre o mérito da ocorrência objeto desta representação, qual seja, a exigência contida no subitem 6.13.4 do edital da Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, no sentido de que as licitantes informassem, na fase de apresentação das propostas, a rede de estabelecimentos credenciados para o fornecimento de refeição, a qual configurou restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, **somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição;**

9.4. determinar, nos termos dos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que, caso já tenha sido declarado o resultado da licitação, seja realizada a oitiva da empresa vencedora, para que, caso seja de seu interesse, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões sobre as questões tratadas nestes autos;

9.5. determinar à Secex/SP que:

9.5.1. ao realizar as oitivas mencionadas nos itens 9.3 e 9.4 acima;

9.5.1.1. promova o alerta quanto à possibilidade de o Tribunal vir a anular o referido certame, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;

9.5.1.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam;

9.5.2. após a remessa das respostas às oitivas, instrua o processo com urgência e submeta-o à consideração do Relator;

9.6. comunicar ao representante o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 10/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 27/3/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0686-10/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Origem: AA/GGP/UBS

Destino: AA/GGP

Assunto: Impugnação Edital nº 002/2019 – Auxílio Alimentação/Refeição

Senhora Gerente,

Considerando a impugnação interposta pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO Ltda., ao Edital n.º 02/2019, no que tange à exigência da apresentação de rede credenciada na assinatura do contrato, conforme item 4.5 do Termo de Referência.

Segundo disposto no termo de Referência, a relação de estabelecimentos credenciados deverão ser apresentados como condição para assinatura do contrato. O prazo determinado para a apresentação da contratada para assinatura é de 5 (cinco) dias prorrogáveis por igual período, totalizando 10 (dez) dias, conforme itens 13.1 e 13.2 do Edital n.º 02/2019.

Além dos Acórdãos citados no Termo de Referência (Acórdão 3121/2016 – Plenário, Acórdão n.º 2367/2011 – Plenário, Acórdão 2802/2013 – Plenário e Acórdão 6082/2016 – 1ª Câmara), encontram-se anexos ao processo os Acórdãos n.º 212/2014 (fls. 23 a 26), n.º 1884/2010 (fls. 27 a 30) e n.º 686/2013 (fls. 31), que também consideram cabível a exigência de rede credenciada apenas à vencedora do certame licitatório, no momento da contratação.

Vale ressaltar que a fundamentação da impugnação interposta pela TRIVALE reforça o texto disposto no Termo de Referência, isto é, de que somente poderá haver a exigência da rede credenciada no ato da assinatura do contrato, não sendo prática neste ato licitatório da exigência de rede credenciada como critério de habilitação na licitação.

Vale acrescentar que o item 4.5.4 do Termo de Referência dispõe: “4.5.4. O número de estabelecimentos credenciados poderá ser inferior ao quantitativo estabelecido no Anexo II – Quantidade Mínima de Estabelecimentos, desde que a Codevasf considere que os credenciados existentes atendem às exigências dos usuários daquela localidade”. Assim, caberá à empresa a

ser contratada, comprovar que a rede credenciada apresentada no momento da assinatura do contrato atende estrategicamente às exigências dos usuários das localidades.

Dessa forma, considerando que o Termo de Referência e o Edital n.º 02/2019 fizeram referência ao prazo de 10 (dez) dias para a assinatura do contrato, a partir da data da convocação, entende-se que foi dado prazo razoável à apresentação da rede credenciada, nos moldes estipulados no item 4.5 e seus subitens, do Termo de Referência, e em acordo com a Jurisprudência do TCU mencionada acima.

Diante disso, entendo não caber a impugnação para que seja alterado o item 4.5 para conceder prazo hábil de 30 (trinta) dias úteis para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato, conforme solicitado nesta impugnação ao Edital n.º 02/2019.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019.


ALINE BARBOSA DE MATOS
Chefe Substituta da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional

À PR/SL,

De acordo. Seguem os esclarecimentos quanto à impugnação do Edital nº 002/2019.

PR/SL - Recebido
Em 20/02/19 Horas 7:38

Rubrica


SANE REJANE MACIEL BAPTISTA
Gerente de Gestão de Pessoas

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF


Brasília, 20 de fevereiro de 2019

Referência: Processo nº 59500.000309/2019-20

Interessado: PR/SL

Assunto: Pedido de Impugnação – Edital nº 02/2019 – Pregão Eletrônico

Homologo o Parecer da AA/GGP/UBS, fl. 32 e 32-v, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA referente aos Termos do Edital nº 02/2019 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto o fornecimento do auxílio alimentação/refeição através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf, considerando negar provimento à impugnação apresentada.


ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA
Diretor-Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 20/02/19 às 11h40

Rúbrica

COMUNICAÇÃO EXTERNA1s 35
Proc 209/2019-20
PR/SL

| | | |
|-----------------------------------|-----------|------------|
| REMETENTE: | NÚMERO: | DATA: |
| SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL | 29/2019 | 20/03/2019 |
| DESTINATÁRIO: | | |
| LICITANTES DO EDITAL Nº 2/2019 | | |
| E-MAIL: | TELEFONE: | |
| ASSUNTO: | | |
| RESULTADO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO | | |
| DESCRIÇÃO: | | |

COM REFERÊNCIA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, EM FACE DAS CONDIÇÕES DO **EDITAL Nº 2/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO** - QUE TEM POR OBJETO FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU ELETRÔNICO COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA PARA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES E RESPECTIVAS RECARGAS MENSAIS DE CRÉDITO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, PARA ATENDER AOS EMPREGADOS, COMISSIONADOS, DIRETORES E DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEVASF., INFORMAMOS QUE FOI JULGADO **IMPROCEDENTE**, CONFORME PARECERE TÉCNICO DISPONÍVEIS NO SITE DA CODEVASF: www.codevasf.gov.br

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL